

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0706133-30.2019.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes (10686)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O licenciamento ambiental é delimitado no tempo por uma razão óbvia: a composição ambiental varia de acordo com o tempo e espaço. A licença ambiental submete-se, pois, à regra do *rebus sic stantibus*, devendo ser revista caso a obra licenciada não se inicie no prazo do ato licenciador ou sobrevenha alguma alteração relevante nos seus suportes fáticos e jurídicos.

A Licença Prévia n. 024/2009, emitida em 16/10/2009, consignou expressamente o prazo de validade de quatro anos, ou seja, caducou desde 16/10/2013. O tortuoso raciocínio considerado pelo IBRAM, pelo qual as suspensões dos efeitos da licença impostas pelo Judiciário e pelo Tribunal de Contas teriam ocasionado sucessivas interrupções do prazo de validade da licença não encontra respaldo jurídico, posto que não amparada em nenhuma norma que preveja tal modo de contagem excepcional deste prazo e extensão da validade para além do termo consignado nos autos.

É notório que a situação ambiental do Distrito Federal, que já não era das melhores em 2009, ficou muito pior de lá para cá, do que é deveras representativa a escassez hídrica que infernizou o DF entre 2017 e 2018, para não falar na incontida expansão desordenada da malha urbana - aqui, vale recordar que nos dez últimos anos, a capital vem enfrentando um imenso crescimento vegetativo, com uma média de 60.000 novos habitantes por ano. Tal situação impõe aos órgãos fiscalizadores uma atenção especial para com os últimos espaços remanescentes de vegetação, de modo a não se agravar ainda mais o déficit ambiental do DF e violar o princípio da proibição de proteção insuficiente ao meio ambiente. Evidentemente, toda a nova conjuntura ambiental, já bem diversa da existente nos idos de 2010, impõe a realização de novos estudos ambientais para o projeto de expansão urbana enfocado nos autos.

O licenciamento ambiental tem assento constitucional, e deve ser observado com rigor, posto que envolve interesse difuso de primeira grandeza, titulado inclusive pelas gerações por vir, que devem ser respeitadas e protegidas pelas atuais (CF, 225). Não é demais recordar que, como ensina Hannah Arendt, "civilização" é o conjunto de construtos

e elementos culturais destinados ao acolhimento das gerações por vir. Logo, o respeito ao interesse ambiental é imperativo constitucional intimamente relacionado ao processo civilizatório, e por isso mesmo exige especial atenção pelo sistema jurídico.

Portanto, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

O *periculum in mora* é evidente: a iminência da supressão vegetal lastreada na licença caduca implicaria em dano ambiental de difícil reversão. As mesmas razões que indicam a plausibilidade jurídica do pedido impõem a precaução para com os aspectos ambientais ameaçados pelo projeto subsidiado pela licença caduca.

Em face do exposto, defiro a tutela de urgência postulada, para determinar a suspensão dos efeitos da Licença Prévia n. 064/2009 e Licença de Instalação n. 063/2010 e, por conseguinte, cominar a obrigação de não-fazer consistente na proibição de alteração da composição ambiental atual da área pretensamente destinada à construção da Quadra 500 do Setor Sudoeste (especialmente no que tange à supressão vegetal), sob pena de multa no importe de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal respectiva e da possibilidade de exasperação da multa, caso se demonstre insuficiente como estímulo ao cumprimento da decisão.

Citem-se e intmem-se, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a apresentação da resposta formal, no prazo legal. Diligencie-se, com prioridade.

Publique-se; ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 14 de Junho de 2019 15:26:25.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS**

14/06/2019 16:10:53

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **37256528**



1906141610531040000035676332

IMPRIMIR

GERAR PDF